



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

A C Ó R D Ã O

(1ª Turma)

GMHCS/nks

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE CARGOS E REMUNERAÇÕES EM SÍTIO ELETRÔNICO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, há de se reconhecer a licitude da divulgação, pela reclamada, em seu sítio na internet, de relação dos nomes de seus empregados com os respectivos vencimentos brutos, por apenas conferir eficácia aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411**, em que é Agravante **NELSON ROBERTO RODRIGUES DE MELO** e Agravado **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**.

O autor interpõe agravo de instrumento contra o despacho negativo de admissibilidade das fls. 318, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vista à liberação do recurso de revista que interpôs.

Ausentes contraminuta e contrarrazões (certidão à fl. 331), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 334-5).

É o relatório.

V O T O

Firmado por assinatura digital em 24/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

Eis os termos do despacho agravado:

“Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso encontra-se deserto.”

De plano, verifico que a Corte de origem, na ocasião dos embargos de declaração, deferiu ao autor o beneplácito da justiça gratuita (fls. 300-1). Superada a deserção, prossigo na análise de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula 285/TST.

Oportuna a transcrição do acórdão regional:

**“RECURSO ORDINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DANOS MORAIS (ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSOS)**

Alegou, o Reclamante, em exordial, que no dia 21.09.07 tomou conhecimento da distribuição de panfletos por toda a cidade, contendo a relação de todos os empregados da APPA, com os nomes e respectivos cargos e remuneração. Afirmou que tais fatos causaram-lhe constrangimentos, pois, segundo aduz, teve sua intimidade exposta ao público. Requeru a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a Reclamada asseverou, em defesa, que todos os atos administrativos foram praticados em consonância com os ditames do art. 37 da CF. Ponderou que os nomes, cargos e salários dos servidores não são secretos. Afirmou, ainda, que nenhuma informação inverídica foi divulgada a respeito do nome, cargo ou salário do Reclamante, bem como nenhuma atitude desabonadora, ato ilícito ou reprovável lhe foram imputados. Entendeu, portanto, inexistente ato lesivo apto a ensejar dano moral.

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, aos seguintes fundamentos (fls. 140/148):

B - Danos morais

O autor pretende indenização por danos morais decorrentes da publicação, por iniciativa da ré, do seu nome e da remuneração percebida, causando constrangimento e violando sua privacidade.

Trata-se de fato notório, com ampla repercussão social. A divulgação da remuneração dos trabalhadores pela ré, em setembro/2007, foi medida deliberada de retaliação ao movimento grevista que reivindicava melhoria salarial.

A prova oral emprestada adotada pelas partes corrobora as alegações da inicial. O presidente do sindicato, Wilson Moraes da Silva, afirma em depoimento que:



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

"a lista com os nomes e salários foi divulgada no sítio da ré na Internet por volta do dia 25/09/2007; que teve conhecimento da distribuição dos panfletos com a relação dos nomes e salários dos empregados da ré no dia 22/09/2007; eu sabe com a exatidão a data porque no dia anterior o sindicato fez uma manifestação na frente do prédio da administração da ré; tem certeza de que a panfletagem foi anterior à publicação no site; que foi feita assembléia autorizando a propositura da presente ação; reperguntado esclarece que, na verdade, a propositura decorreu de decisão da diretoria" (fl. 42).

O preposto da ré afirma que a medida foi adotada como reação ao protesto dos trabalhadores:

"houve manifestação promovida pelo sindicato autor, com a adesão de outros sindicatos que compõem a intersindical portuária, em frente ao centro administrativo da ré, com faixas, carros de som e fogos de artifício, inclusive com passeata e carreata pela cidade, protestando contra o aviltamento dos salários praticados pela ré; em virtude disso, a administração da ré entendeu oportuna a divulgação dos salários dos seus empregados; essa decisão foi tomada pela diretoria da ré, composta pelo superintendente, pelo depoente, diretor administrativo-financeiro e o diretor empresarial, Sr. Rui Zibetti; essa reunião aconteceu algumas semanas após a manifestação do sindicato; essa decisão foi tomada informalmente, não havendo ata de reunião; que houve uma 2a manifestação do sindicato e a divulgação dos salários ocorreu umas 2 semanas após; (...) a administração não consultou a assessoria jurídica quanto a legitimidade da publicação dos nomes e salários; depois respondeu que na verdade não tem conhecimento se houve a consulta; reperguntado disse que não foi ouvida a procuradoria jurídica da ré; não foram consultados os empregados da ré ou o sindicato para essa divulgação;" (fl. 42)

As testemunhas José, Edson, Mauro, Luiz e Afranio, respectivamente, confirmaram os fatos, aduzidos na inicial:

"o depoente tem um comércio de automóveis; que passaram lá entregando panfleto com o nome de várias pessoas e de salários; que eram de salários das pessoas do porto; que a distribuição era feita por várias pessoas e estavam com um automóvel Caravan velho, com o adesivo escrito "Requião"; que estavam distribuindo o panfleto em todo o bairro Nilson Neves; que o mesmo panfleto foi entregue na casa do depoente quando não estava em casa e foi recebido por sua mãe; deduziu que os salários eram de pessoas do porto em função do adesivo que havia no carro; esclarece que viu a Caravan no bairro onde mora e não no centro, onde fica a sua loja; que no centro o panfleto estava em várias bancas; que não se recorda se a Caravan é vermelha ou marrom; que esse fato ocorreu por volta de agosto a setembro de 2007; acredita que foi numa sexta ou sábado, pela tarde" (fls. 42/43)

"o depoente trabalha com negociação de automóveis e estava no centro e viu umas moças distribuindo uns folhetos, que pegou um folheto, que continha nome de pessoas e salários; que no panfleto não havia indicação de quem era, somente depois ficou sabendo que eram pessoas do porto; não reparou se as moças estavam a pé ou de carro; elas deixaram uma pilha de panfletos na banca; houve conhecidos do depoente que comentaram que receberam panfleto em casa" (fl. 43).

"Carlos Velha, assessor da superintendência, tinha um veículo Caravan, não se recordando a cor; não sabe se ele participou da distribuição dos panfletos com os nomes e salários do pessoal da APPA; o depoente recebeu o panfleto em sua casa por uma pessoa que não conhece; que houve distribuição por toda a cidade;



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

que não sabe quem distribuiu o panfleto; acredita que a divulgação dos salários no site da APPA ocorreu depois da distribuição dos panfletos; que a distribuição do panfleto ocorreu no final de semana; que na sexta-feira imediatamente anterior não havia nada divulgado no site da APPA; que a divulgação no site ocorreu na segunda ou na terça-feira imediatamente após a distribuição do panfleto; que não sabe se foi a diretoria da ré que autorizou a divulgação dos panfletos; que os dados constantes do panfleto são remetidos com a folha de pagamento para o setor financeiro da ré e para o Tribunal de Contas; que não sabe como os autores do panfleto tiveram acesso aos dados" (fls. 43).

"01)-que não viu e não sabe informar quem foram as pessoas que distribuíram os panfletos com os salários e cargos dos empregados da APPA na rua; 02)-que seu salário também foi informado na época e o valor que lá constava era bruto; 03)-que na época da divulgação o Sintraport e a APPA estavam negociando o reajuste dos salários dos empregados e no seu entender a APPA divulgou os salários como forma de pressionar os empregados; 04)-que a data base é junho e a divulgação ocorreu em julho e agosto de 2007; que não sabe quando chegou-se em um acordo a respeito do reajuste; 05)-que o reajuste é sempre pago retroativo a data base, mas não se recorda se na época houve pagamento retroativo; como dito já houveram outros atrasos para definição do reajuste dos salários, mas não se divulga os salários. (fl. 112)

"01)- que trabalha na ré desde 1990 como guarda portuário; 02)- todos os funcionários tiveram o nome e o salário divulgados na internet; 03)- a divulgação foi em meados de agosto e setembro/2007; 04)- a divulgação foi do salário bruto; 05)- a data base do salário é dia 1º de junho, e como estava na dúvida entre o sindicato e o Eduardo Requião de dar ou não dar aumento, e por isso Eduardo Requião achou por bem divulgar o salário dos funcionários para mostrar que os funcionários ganhavam bem e não precisam de aumento de salário; 06)- os salários foram divulgados também, além da internet, por panfletos que o depoente encontrou no seu bairro, nas padarias, nas caixas de correios de vizinhos, locadoras de vídeos; 07)- os funcionários foram motivo de chacota pelo fato de "vocês querem aumento, vejam quanto vocês ganham"; 08)- os panfletos foram distribuídos por um assessor do Requião, parecendo ao depoente que se chamava "Velha", através de um carro, parecendo que era uma belina ou um corcel; Reperguntas da Ré: 09)- o depoente presumiu os fatos narrados nos itens 4 e 5, porque o Eduardo Requião não queria dar aumento; 10)- quando ocorreram os fatos já tinha ocorrido a data base; 11)- neste ano ainda não teve reajuste porque está em tentativa de acordo; 12)- sempre atrasa o acordo e o reajuste não é concedido na data base; 13)- em 2007 também atrasou o reajuste fora da data base; 14)- que não viu o assessor do Eduardo Requião distribuindo os panfletos; 15)- que ficou sabendo que era ele através dos colegas, camaradas de serviço, inclusive quanto à informação do carro". (fl. 114)

Embora a prova seja inconclusa quanto ao fato de ter a ré divulgado o salário de seus empregados por meio de distribuição de panfletos, é fato incontrovertido que promoveu a sua divulgação por meio de publicação no sítio eletrônico da entidade ré, em reação à manifestação dos trabalhadores em prol de melhoria salarial, o que gerou ampla repercussão em toda a cidade, dado o acesso imediato e gratuito a tais informações.

Tal procedimento, pelo qual a ré responde (CCB/2002, arts. 932, III e 933), é absolutamente inadequado, porque, sem qualquer necessidade, expõe o autor a



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

uma situação constrangedora não só em seu ambiente de trabalho como também em suas relações comerciais e sociais.

Mediante "Nota de Esclarecimento" já apreciada em outros processos individuais com o mesmo objeto, a APPA justifica que tornou públicos os nomes e salários de todos os seus funcionários, comissionados e concursados, seguindo o que determina a Constituição Estadual, e que o Superintendente daquela entidade, ao assumir a Administração dos Portos, "deparou-se com uma 'indústria trabalhista' alimentada por desvios de função e horas extras indevidas, e que, com as medidas adotadas, "a folha de pagamento da APPA foi reduzida em 10% e um novo momento foi iniciado nos portos do Paraná, garantindo a moralidade na gestão pública".

Diante da justificativa apresentada na referida nota de esclarecimentos, não se reputa razoável a atitude da APPA ao divulgar a relação nominal de todos os empregados, com seus respectivos cargos e salários, porquanto o art. 33, § 6º, da Constituição Estadual do Paraná dispõe que "Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".

Ou seja, se a intenção da APPA era demonstrar transparência na gestão e atendimento do princípio da moralidade administrativa, não havia necessidade de divulgar a relação nominal dos seus funcionários, bastando divulgar os cargos, sua quantidade e respectivos salários.

Assim, a informação, da forma como foi divulgada, acarretou prejuízos ao autor, porquanto este tem direito a manter sigilo sobre dados de natureza pessoal, e a Constituição Federal assegura, como direitos fundamentais dos cidadãos, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Ademais, restam violados, pela ré, os deveres laterais de boa fé, inerentes a todas as relações contratuais (CCB, art. 422), em especial as relações de trabalho. Dentre tais deveres laterais, são essenciais os "deveres de cooperação e proteção dos respectivos interesses", inclusive os "deveres de omissão e de segredo, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato ou de negociações preliminares, pagamento, por parte do devedor, etc." 1

Ocioso lembrar que o descumprimento ao dever geral de boa-fé objetiva não depende de qualquer espécie de má-fé subjetiva. "Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes." 2

Na lição de Cláudia Lima Marques, "o Princípio da Boa-Fé Objetiva na formação e na execução das obrigações possui uma dupla função na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos." 3 Judith Martins-Costa, por sua vez, esclarece que "se o sentido geral da boa-fé é o de nortear o teor geral da colaboração intersubjetiva, especialmente no Direito das Obrigações, é porque a boa-fé produz deveres instrumentais e "avoluntaristas", neologismo que emprego para indicar que não derivam necessariamente do exercício da autonomia privada nem de punctual explicitação legislativa: sua fonte reside justamente no princípio,



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

incidindo em relação a ambos os participantes da relação obrigacional." 4 Segundo proposta da autora, os casos jurisprudenciais de elaboração do princípio da boa-fé objetiva podem ser agrupados em três setores. O primeiro, de "função de otimização do comportamento contratual, que engloba a "imposição de deveres de cooperação e de proteção dos recíprocos interesses, deveres, instrumentais de conduta, (...) auxiliando na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens da contraparte; de outro, pela utilização do princípio da boa-fé como cânones de interpretação e integração do contrato consoante a função econômico-social que concretamente é chamado a realizar." O segundo setor, designa a "função de reequilíbrio do contrato", envolvendo as hipóteses de onerosidade excessiva e lesão. Já o terceiro setor diz respeito à "função de limite no exercício de direitos subjetivos", em torno da qual se aglutinam os casos típicos de abuso do direito por violação da boa-fé. 5

Interessa, aqui, a função de otimização do comportamento contratual, notadamente no que se refere à imposição de deveres laterais ou anexos aos contratantes, mais especificamente no que se refere aos deveres de colaboração e proteção, dentre os quais os deveres de omissão e segredo.

Ao promover a divulgação generalizada das remunerações brutas de todos os seus empregados, nominalmente citados, a ré, muito além de dar consequência à diretriz constitucional estadual que determina a divulgação dos vencimentos e subsídios do cargo, promoveu a quebra do seu dever de sigilo, com vistas a não causar o dano generalizado aos autores, que acabou produzindo, ao divulgar o nome de cada um com a sua remuneração bruta.

(...)

Assim, deverá a ré responder pelo dano moral causado pela inadequada divulgação do salário do autor.

Considerando-se o duplo caráter, indenizatório e profilático da indenização por dano moral; considerando-se que a ré é empresa de grande porte e que a indenização não pode ter valor que não seja considerado relevante do ponto de vista de sua administração financeira; considerando-se ainda que se trata de procedimento ocorrido em única oportunidade, donde se reputa leve a culpabilidade; considerando-se ainda a amplitude do dano, que se considera moderada; considerando-se que a ré já firmou termo de adequação de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, corrigindo para o futuro a inadequada divulgação, o que, porém, não elimina o dano já causado, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, atualizáveis a partir da sentença. (grifos acrescidos).

Contra a decisão insurge-se a Reclamada, aduzindo inexistir dano moral comprovado e, sucessivamente, pleiteia a redução do valor arbitrado.

Por sua vez, o Reclamante requer a majoração da indenização por danos morais.

A respeito do tema, peço vênia para transcrever os fundamentos expostos pelo Exmo. Des. Ubirajara Carlos Mendes, que adoto como razões de decidir.

Em que pese todo o respeito que devemos ao entendimento externado em primeiro grau, dele não compartilhamos.

A teor do art. 5º, V, da Constituição Federal, garantiu-se "o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

Também previu-se no inciso X que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação".

Destarte, garantida em sede constitucional a indenização por dano moral, como imperativo do princípio da reparação integral do dano, uma vez firmada sua autonomia em face do dano patrimonial.

Em plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho (art. 8º da CLT), consagra os requisitos integrantes da responsabilidade civil, consistentes na prática de um ato culposo ou doloso e no surgimento de um prejuízo, ligados por um liame causal.

Excepcional trabalho de Cláudio Ari Mello merece citação (Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. "In" SARLET, Ingo Wolfgang (org), o Novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003):

A honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos que determinam a positividade ou negatividade das relações da pessoa com outros indivíduos e a comunidade em geral; a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais que são decisivos para o bem-estar humano compõem, da mesma forma, um conjunto de elementos que, dada a sua fundamentalidade para a felicidade do homem, exigem a atenção incisiva do direito. E embora ainda inexplorada pela doutrina - quanto sempre reconhecida pelo Direito moderno -, também a religiosidade é atributo fundamental da natureza do homem.

(...)

O fato de que os direitos de personalidade estejam entre os mais antigos e importantes direitos fundamentais, e, portanto, constituam temática jusconstitucional, e ao mesmo tempo estejam a consolidar-se como classe de direitos subjetivos privados, assentados no direito civil, revela o caráter dúplice do instituto. As diversas manifestações da personalidade humana, que são tuteladas por meio de direitos fundamentais, merecem proteção tanto no âmbito das relações entre particulares e poder público, quanto na esfera das relações que envolvem exclusivamente particulares.

Esse renomado autor destaca a confluência e a interseção paradigmática do universo público e privado em se tratando de direitos da personalidade, que têm, assim, como um de seus atributos, o caráter absoluto. Este, entretanto, com vistas à definição dos destinatários do dever, que são todos.

Decorre, assim, que a natureza absoluta dos direitos de personalidade não significa sejam eles ilimitados. Segundo Cláudio Ari Mello, "oponível contra todos não quer dizer oponível em quaisquer circunstâncias. A bem da verdade, nesse sentido os direitos de personalidade não são absolutos".

Ainda, o conceito de dano, de modo geral, pode ser resumido pela experiência de Aguiar Dias, fundada particularmente em Carnelutti: "lesão de interesse juridicamente tutelado".

No caso, o Reclamante não tinha garantido juridicamente o sigilo de sua remuneração bruta. Ao contrário, enquanto empregado de Autarquia Estadual, nos termos do art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná, estava expressamente sujeito à divulgação de seus ganhos pessoais, que exige a publicação anual dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

Logo, a divulgação feita pela Autarquia Estadual, em ato decorrente de obrigação que lhe foi imposta pela lei, não configura lesividade e, portanto, não induz dano moral.

Entre, de um lado, a Autarquia Estadual, sustentando o cumprimento de dever imposto pela lei, e, de outro, o Reclamante, que em sua subjetividade sentiu-se lesado, a solução requer incidência do princípio da proporcionalidade, que se assenta no sub-princípio da razoabilidade.

Prevalece, "in casu", outro princípio, o da legalidade, pois a Autarquia estava obrigada pela lei (Constituição Estadual) à divulgação. E esta, por sua vez, decorreu do princípio da transparência que norteia a coisa pública.

Não se verifica, ainda, a existência de abuso de direito.

Está disposto no art. 187 do Código Civil:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ensina Arnaldo Suissekind (Interpretação e Aplicação da Norma Trabalhista. Síntese Trabalhista nº 144. Jun/2001, p. 27):

Na lição deixada pelo notável jurista que foi ORLANDO GOMES, a lei deve ser aplicada homenageando o princípio da normalidade: "Admite-se que o exercício dos direitos deve ser normal. O princípio de que cada qual pode usar de seu direito como lhe convém não é mais aceito em face do princípio da normalidade. Quem usa de seu direito de modo anormal comete abuso de direito".

Esse conceito corresponde à teoria relativista do direito, que se contrapôs à filosofia liberal-individualista determinante da concepção absoluta do direito. Foi JOSSERAND - um dos maiores juristas deste século - quem melhor expôs e desenvolveu essa teoria: "Os poderes públicos conferem ao homem faculdades para a satisfação de seus interesses, porém não de todas as classes de interesses, senão dos legítimos (...) Numa sociedade organizada, os direitos subjetivos são direitos-fundamentais (DUGUIT); não devem sair do plano da função a que correspondem, pois, ao contrário, seu titular os desvia do seu destino, cometendo um abuso de direito. O ato será normal ou abusivo segundo se explique ou não por um motivo legítimo, que constitui, assim, a verdadeira pedra angular de toda a teoria do abuso dos direitos. Estamos obrigados a pôr nossas faculdades jurídicas a serviço de um motivo adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário não os exercitamos propriamente, abusamos deles".

Na violação da lei, o desrespeito é objetivo, pouco importando a intenção do infrator. Já, no abuso de direito, o seu titular o exerce sem desrespeitar objetivamente a disposição legal, mas contrariando conscientemente a sua finalidade. Daí esclarecer o art. 160 do CC não constituir ato ilícito o praticado "no exercício regular de um direito reconhecido", o que enseja a conclusão de que "o praticado no exercício não regular de um direito será ilícito".

A aferição do uso anormal, malicioso ou abusivo do direito deve ser analisada sob um duplo aspecto: subjetivo, que implica a verificação dos motivos determinantes do ato (elemento pessoal e subjetivo); objetivo, atinente à função exercida pelo ato em face do direito aplicável (elemento social e objetivo). É o que ressalta JOSSERAND após examinar os quatro critérios preferidos pela jurisprudência comparada (critérios intencional, técnico, econômico e finalista) (...).

Na hipótese em comento, o cumprimento da lei, objetivando oferecer transparência à Administração Pública, não pode ser considerado abusivo, não se podendo supor, sem qualquer amparo fático, que a divulgação da remuneração dos



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

empregados ocultou finalidade divergente da intenção legal, camuflando interesses escusos.

Não existe nas regras de regência entre o servidor público e a Administração cláusula de confidencialidade sobre os valores remuneratórios, ao contrário, a regra é, e deve ser, da total transparência, em abono, também, ao princípio da moralidade.

Qualquer eventual direito individual ao resguardo de informações que se julgue sigilosas sucumbe frente aos princípios da publicidade e moralidade que norteiam, por comando constitucional, a Administração Pública, ao colidir com o interesse de toda a comunidade de, em última análise, exercendo suas funções de real empregador, fiscalizar a destinação que é dada ao dinheiro arrecadado pelos impostos.

Mas, mesmo que assim não fosse, admitindo-se, "ad argumentandum", a existência de abuso de direito por parte da Reclamada, ainda assim, não decorreria "de per si" o dever de indenizar. Vejamos.

Reportando-se a Minozzi, adverte José de Aguiar Dias que o dano moral "não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado" (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10ª ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 730).

Ensina, ainda, João de Lima Teixeira Filho:

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, "é a dor resultante da violação em um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter - , nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material". (Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 632 - grifos nossos).

Conquanto o sentimento de abalo moral tenha índole subjetiva, residindo na esfera íntima do agente, a aferição da ofensa faz-se objetivamente. Neste contexto, não se admite imposição do dever de indenizar com base, apenas, nas ilações subjetivas do Autor, sem comprovação de reflexos em seu meio profissional e social.

O ato lesivo deveria ter sido demonstrado com prova da ofensa em situação concreta em que o Autor tivesse sido atingido na sua integridade moral, eis que a indenização perseguida somente é cabível quando há efetiva lesão ao patrimônio moral do trabalhador (art. 5º, incisos III, V e X, da Constituição Federal).

Questiona-se, portanto, qual o abalo moral sentido pelo Reclamante pela divulgação de seus ganhos junto a seus colegas, familiares, círculo social etc. Não existe resposta.

Note-se que a própria inicial não narra qual a repercussão do fato na vida doobreiro. A mera alegação de que a Reclamada "*expôs a vida privada do reclamante, servindo-se de dados sigilosos e deturpados*" (fl. 10) não é suficiente à configuração do aduzido dano moral.

Ademais, a divulgação não foi particular, ou seja, não foram apenas os ganhos pessoais do Reclamante que foram publicados, mas de todos os empregados da APPA.



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

Em suma, a atitude da Reclamada encontra-se perfeitamente legitimada no seu exercício regular de direito, pois se encontrava ela sujeita à divulgação, sob pena, inclusive, de responsabilidade.

Reconhecer o dano moral seria punir a Reclamada por exercitar esse direito. A condenação, na hipótese, somente tem guarida se utilizado o exercício abusivo de direito, o que, "in casu", não ocorreu, pois perseguia a Reclamada apenas o cumprimento de seu dever, sem intenção alguma de denegrir a imagem do Autor, muito menos em específico.

Como é cediço, a reparação de danos morais demanda prova segura de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do empregado, fazendo-se necessária, ainda, a presença dos pressupostos concernentes à existência do dano e ao nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, o impulso do agente (ação ou omissão) e o resultado lesivo.

Para saber se determinado ato praticado possibilita a reparação do dano moral, mediante indenização, faz-se necessário delimitar a ilicitude do fato, aferindo-se, ainda, qual seria o seu enquadramento dentre as hipóteses de violação dos seguintes bens jurídicos tutelados: intimidade, vida privada, honra ou imagem.

E tanto na esfera civil quanto no âmbito das relações de trabalho, o dano moral configura-se com a caracterização da tipicidade do ato ilícito, pois, inexistindo o ato ilícito, o dano moral não se aperfeiçoa.

Portanto, toda vez que o ato ilícito afetar a moral e/ou os bons costumes, prejudicando o conceito social do trabalhador, ofendendo a privacidade de seu lar, bem como a sua honorabilidade, o seu crédito ou bom nome profissional, indubitavelmente, o dano moral restará configurado.

No caso vertente, repita-se, não houve o ato ilícito, vez que a Reclamada apenas cumpriu suas obrigações constitucionais enquanto Autarquia Estadual, jungida às regras da Constituição do Estado do Paraná, configurando sua atitude legítimo exercício regular de direito.

É cediço, ainda, que uma das condições que gera a obrigação de indenizar é a de que o ato ilícito acarrete um dano que seja consequência da conduta de quem o produziu e que traga uma relação de causa e efeito entre o ato e o dano.

No que pertine ao nexo de causalidade alegado pelo Reclamante e a existência do prejuízo advindo da suposta ação ilegítima da Reclamada, tenho por desarrazoado, vez que o dano moral não restou configurado, não se podendo falar, por isso, em prejuízo dele decorrente.

Assim, resta evidenciado não ter sido o Reclamante exposto à situação de constrangimento e humilhação, de molde a configurar ato ilícito a importar lesão aos direitos da personalidade. O Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Reclamada teria lesionado sua esfera moral (arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT), estando prejudicada a insurgência obreira quanto à majoração do valor fixado pela r. sentença.

Reforma-se a r. sentença para excluir a indenização por danos morais, restando prejudicada a análise quanto à forma de execução, inaplicabilidade da OJ nº 87, juros e correção monetária, bem como, a majoração pretendida pelo Autor"

Nas razões da razões da revista, o autor defende a ocorrência de danos morais em virtude da divulgação nominal de salários



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

pela reclamada. Indica violação dos arts. 5º, X, XII e XXXV, 7º, X, 39, § 6º, da Lei Maior, 21º da Lei 9784/99.

Sem razão.

O Tribunal Regional excluiu o pagamento de indenização por dano moral, em razão da divulgação em seu sítio na internet de relação dos nomes de seus empregados com os respectivos vencimentos brutos, após manifestação por eles promovida em busca de melhoria salarial.

Nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência...".

Com o fim de imprimir transparência aos atos da administração pública, ainda foi determinada, no artigo 39 e § 6º, a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, determinando-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a publicação anual dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Assim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, há de se reconhecer a licitude da divulgação, pela reclamada, em seu sítio na internet, de relação dos nomes de seus empregados com os respectivos vencimentos brutos, por apenas conferir eficácia aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos.

Nesse sentido, colho precedentes:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos." (SS 3902 AgR-secondo - SP, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, publicação: DJe-189, de 3/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. APPA. DIVULGAÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Controvérsia acerca da configuração de dano moral diante da divulgação nominal da remuneração dos empregados pelo empregador público. De acordo com o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública- (SS 3902 AgR-segundo - SP, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, publicação: DJe 189, de 3/10/2011). Diante desse contexto, rechaça-se a tese de ocorrência de dano moral. Revisão de posicionamento anteriormente adotado, em razão do entendimento da Corte Suprema e sobretudo pela densidade de seus fundamentos. E, ainda, pelo fato de que, em julgamentos precedentes, havia indícios de que a divulgação decorreria de ato de retaliação patronal. Recurso de embargos conhecido e não provido" (TST-E-RR - 336000-02.2008.5.09.0411, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 05/04/2013).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO NA INTERNET NO SÍTIO DA ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, EMPRESA DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, DA RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS COM OS RESPECTIVOS SALÁRIOS RECEBIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE ILICITUDE. CONDUTA FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. Estabelece o artigo 37, caput, da Constituição Federal que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade, pelo qual tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, com a divulgação oficial de seus atos para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Esta Corte adota o entendimento de que a divulgação , por empresa de economia mista, em seu sítio na internet, da relação nominal de seus servidores e seus respectivos salários possui fundamento no citado dispositivo. Assim, a licitude da conduta da reclamada não acarreta sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, na medida em que a remuneração de empregado público também está sujeita à publicidade que rege a administração pública. Salienta-se que, nesse caso, o direito à intimidade do trabalhador não se sobrepõe ao princípio da publicidade, pois se trata de servidor público estadual, que assim como sua empregadora, sociedade de economia mista, encontra-se sujeito às normas da administração pública. Portanto, o Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, afrontou o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 258900-68.2008.5.09.0411, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)

“RECURSOS DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ E DA SANEPAR. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE LISTA NOMINAL DE EMPREGADOS E RESPECTIVOS SALÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

O Supremo Tribunal Federal já acenou para a licitude da divulgação dos salários de empregados públicos, em sítio de internet, consagrando o princípio da publicidade a que está vinculado todo administrador público. A decisão remonta a uma realidade que não pode ser negada, do papel do administrador público como protagonista principal a alçar da publicidade ao status constitucional inafastável, com o fim de harmonizar a conduta com os demais princípios, em especial, o da moralidade e o da legalidade e efetivar, assim, a participação dos atores sociais no controle dos atos administradores. Não há como se concluir pela existência dos elementos que caracterizam o dano moral, em especial porque não evidenciada conduta com o fim de atingir o patrimônio moral, personalíssimo, do empregado público, já que a lista não se limita a publicação da remuneração de um só empregado, mas de todos. Não havendo conduta ilícita, ainda que se entenda que o ato discricionário do administrador público, que procedeu à divulgação da remuneração dos empregados da empresa tenha ocasionado exposição dos salários de seus empregados, esse é o papel a que está vinculado aquele que se submete a concurso público e alça à condição de empregado público. Todavia, por ser razoável, adota-se a solução indicada pela decisão do STF na SS 3902-4/SP, apenas para determinar que a Sanepar observe nas listagens de remuneração de seus empregados, a menção às respectivas matrículas. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR - 176-69.2010.5.09.0028, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 19/04/2013).

"RECURSO DE REVISTA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS NOMES E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, é possível a divulgação na internet da relação dos nomes e remuneração dos servidores, porque tal ato decorre de obrigação imposta pelo artigo 33, §6º da Constituição do Estado do Paraná, não configurando lesividade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 167-55.2010.5.09.0013, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 24/05/2013).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. APPA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. NOME, CARGO E SALÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A divulgação do nome, da remuneração e do cargo dos reclamantes no site da Autarquia Estadual na internet não configura dano moral às partes, porquanto a conduta da reclamada está amparada em dispositivo da Constituição Estadual do Paraná e no princípio da publicidade da Administração Pública, inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes desta Colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR - 404200-61.2008.5.09.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/03/2013).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO NA INTERNET DO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA. Conforme dispõe o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso, a controvérsia diz



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

respeito à caracterização, ou não, do dano moral decorrente do ato praticado pela Reclamada que divulgou na internet os nomes dos seus servidores, dos cargos ocupados e das respectivas remunerações. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Salientou que os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA -, autarquia estadual, estão sujeitos à divulgação de seus ganhos pessoais, consoante o disposto no art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a publicação anual dos valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos. Frisou, ainda, que o Reclamante não tinha garantido juridicamente o sigilo de sua remuneração bruta, que não restou demonstrada a intenção da Reclamada de denegrir a imagem de seu empregado ou os efeitos gerados pelo ato patronal na intimidade, na vida privada, na honra ou na imagem do Reclamante. O acórdão regional não viola o art. 5º, V e X, da CF, uma vez que o STF já adotou entendimento no sentido de que, em decorrência do princípio da publicidade, afigura-se lícita a divulgação dos salários de empregados públicos na internet. Além disso, o ato praticado pela Reclamada não teve o objetivo de atingir a moral do Reclamante, pois foram divulgadas as remunerações de todos os empregados em prol da transparência e dos princípios que regem a administração pública. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-122400-92.2008.5.09.0411, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 14/09/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010);

RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE RELAÇÃO CONSTANDO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. EMPRESA PÚBLICA. A condenação a dano moral pressupõe a existência de ato ilícito, culpa ou dolo do agente e nexo de causalidade. No caso concreto não ocorreu ato ilícito, pois os empregados da APPA, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 33, § 6º, estão sujeitos à divulgação de seus ganhos pessoais, em decorrência do exercício do cargo público. A publicação atende aos princípios da moralidade e da legalidade e visa agir com transparência, garantindo à sociedade o pleno conhecimento de como e em que são aplicados os recursos públicos. Como se não bastasse, consignou o Regional que não houve prova do prejuízo real e efetivo à integridade moral do reclamante e que a própria petição inicial narra que a divulgação foi em relação a todos os portuários e não particularizada ao reclamante. Inexistindo ato ilícito e prejuízo, não há falar em dano moral. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-371700-39.2008.5.09.0411, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2011);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. APPA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. NOME, CARGO E SALÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A divulgação do nome, da remuneração e do cargo do reclamante no site da Autarquia Estadual na internet não configura dano moral à parte, porquanto a conduta da reclamada está amparada em dispositivo da Constituição Estadual do Paraná e no princípio da publicidade da Administração Pública, inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes desta



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

Colenda Corte Superior. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-362240-28.2008.5.09.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/03/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2011).

Também assim, já decidi no âmbito desta Primeira Turma, *verbis*:

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE CARGOS E REMUNERAÇÕES EM SÍTIO ELETRÔNICO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, E 39, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 2. De outro lado, objetivando a imprimir transparência e publicidade aos atos da administração pública, dispõe-se, no artigo 39 e § 6º, a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, determinando-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a publicação anual dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. 3. Embora controvertidos o alcance e os limites impostos aos atos que visam a dar efetividade às disposições dos artigos 37, cabeça, e 39, § 6º, da Constituição da República, é necessário observar que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do exame da Suspensão de Segurança n.º 3.902-4- São Paulo-SP, deferiu o pedido requerido pelo Município de São Paulo, com o fim de suspender a segurança deferida em favor do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - SINESP, por concluir que a divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na internet, atende ao princípio da publicidade, uma vez que disponibiliza aos cidadãos os gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos. 4. Assim, a divulgação individualizada da remuneração bruta em sítio da internet não fere a integridade moral do reclamante por apenas conferir eficácia aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos. 5. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 219700-54.2008.5.09.0411, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012)

Óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-293-07.2012.5.09.0411

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator